



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal Max Lemos PDT/RJ

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescenta-se o parágrafo §3º e suprime-se o inciso VI no art. 7 da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021A Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

§ 3º Os critérios de classificação constantes no caput deste artigo aplicam-se exclusivamente aos gasodutos de transporte, devendo ser sempre considerada a finalidade à qual os gasodutos se destinam, respeitados os critérios definidos pelas legislações estaduais para os gasodutos de distribuição, em consonância com o disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal.

VI – (suprimir)’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a modificação do art. 7º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com a finalidade de suprimir o inciso VI e incluir o § 3º no mesmo dispositivo, como forma de resguardar o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que confere aos Estados a competência exclusiva para explorar os serviços locais de gás canalizado.

O dispositivo original amplia indevidamente o poder regulatório da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao permitir a classificação de gasodutos como de transporte com base em critérios meramente físicos — como diâmetro, pressão e extensão — desconsiderando



sua natureza funcional e territorial. Tal redação viabiliza a ingerência da União sobre instalações que integram os serviços locais, de competência estadual, e, portanto, caracteriza invasão de competência e potencial usurpação de ativos pertencentes aos Estados. Essa previsão abre caminho para uma verdadeira invasão de competência da União sobre atribuições reservadas aos Estados, contrariando o pacto federativo e fragilizando a autonomia administrativa e regulatória estadual. Por essa razão, justifica-se também a inclusão do § 3º, de forma a preservar a autonomia federativa.

Essa previsão legal gera insegurança jurídica, estimula a judicialização e desencoraja investimentos privados, ao abrir margem para a reclassificação arbitrária de redes de distribuição como gasodutos de transporte, resultando em conflitos de competência e desorganização institucional.

Os incisos I a V do art. 7º já estabelecem critérios técnicos objetivos e suficientes para definir os gasodutos de transporte. A manutenção do inciso VI, além de desnecessária, afronta o pacto federativo, compromete a estabilidade regulatória e fragiliza a governança do setor. Além desta previsão abrir caminho para uma verdadeira invasão de competência da União sobre atribuições reservadas aos Estados, contrariando o pacto federativo e fragilizando a autonomia administrativa e regulatória estadual.

Ademais, a minuta de resolução apresentada pela ANP no âmbito da Consulta Pública nº 01/2025, com base nesse dispositivo, consolida uma tentativa de reclassificação forçada de redes de distribuição, o que configura grave invasão da esfera regulatória estadual, com risco de usurpação de ativos operacionais das concessionárias estaduais. Essa iniciativa compromete investimentos já realizados, acentua a insegurança jurídica e ameaça a coerência do marco regulatório e institucional do setor de gás natural.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Max Lemos
(PDT - RJ)
Deputado Federal

